



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000182411**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007933-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante HILDA MARIA ESPELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLEMILSON APARECIDO CORREA BORGES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.537

Agravo de Instrumento nº 2007933-19.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara - 02ª Vara Cível

Ação: Cumprimento de sentença

Agravante: Hilda Maria Espelho

Agravado: Clemilson Aparecido Correa Borges

**Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento da penhora do salário da executada. Irresignação do exequente. Não acolhimento. Art. 833, IV, do CPC. Penhora de salário que constitui medida excepcional. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como “absolutamente impenhoráveis”. Supressão do termo “absolutamente” no texto atual que permite nova interpretação. Relativização da impenhorabilidade a depender das circunstâncias fáticas da lide, para o pagamento de dívida não alimentícia, a despeito do não transbordo do limite de cinquenta salários mínimos. Jurisprudência do STJ no sentido da não mitigação da impenhorabilidade de vencimentos inferiores a cinco salários mínimos, porque integralmente necessários à garantia do mínimo existencial. Executado que auferir receita líquida inferior à quantia de R\$ 2.000,00, a qual mal garante o mínimo existencial e está aquém do padrão adotado pelo C. STJ. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Maria Espelho contra a respeitável decisão (fls.306/307) que indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário.

Pugna a exequente, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que foram realizadas diversas diligências visando localizar bens do executado,

todas infrutíferas. Aduz que o executado labora com vínculo formal e remuneração superior a R\$ 5.000,00, conforme fls.34. Assim, demonstrado que o devedor tem bom salário, ocultando bens e rendas para fraudar credores, de modo que deve ser deferida a penhora de percentual do salário, na esteira do entendimento do C. STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito ativo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se extrai da análise dos autos insurge-se a exequente, ora agravante, contra a decisão interlocutória que indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do executado, ora agravado.

De proêmio, impende observar que a impenhorabilidade da verba de natureza salarial não é mais absoluta.

Inobstante o Código de Processo Civil de 1973, na forma do seu artigo 649, apontasse “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios” como “absolutamente impenhoráveis”, o novo Código de Processo Civil deixou de qualificar tal impenhorabilidade como absoluta, limitando a proteção, outrossim, à quantia mensal de 50 salários mínimos, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

*devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*(...)*

*§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

Nesse percurso, a proteção legal conferida à verba salarial comporta mitigação a depender das circunstâncias fáticas da lide.

Sobre a alteração da regra de impenhorabilidade dos salários, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro comenta que, *in verbis*:

*“Este inc. IV protege da penhora, com ressalvas, os rendimentos do executado. A primeira observação que se impõe é a menção ao § 2º que, por sua vez, permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.*

*Trata-se de um avanço, mesmo que ainda de forma tímida, porém, a nosso ver, a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos do executado deve ser aplaudida. A possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia há muito é uma realidade. O Código de Processo Civil avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a cinquenta salários mínimos mensais. Ora, o equivalente a 50 (cinquenta salários mínimos é demasiadamente alto para os padrões salariais brasileiros e, nesse passo, teria sido melhor e mais razoável permitir ao juiz que, analisando-se o caso concreto, fixasse a parcela a ser decotada dos vencimentos do executado, atento à sua sobrevivência digna, mas sem perder de vista também a dignidade do exequente que, afinal de contas, faz jus ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Infelizmente, a lei não deu um passo*

*completo, porém o fez parcialmente.” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim ... [et al.], 3ª ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).*

Observa-se, pois, que a relativização da impenhorabilidade dos salários busca equilibrar a subsistência do devedor com o justo interesse do credor de ter adimplido seu crédito.

Em face de tal escopo, sobrevieram precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça aceitando, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas não alimentares, a despeito do não transbordo do limite de 50 salários mínimos.

Não se deve olvidar, contudo, que em regra o salário somente é penhorável “*quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressaltando-se eventuais particularidades do caso concreto*” (Agravos em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.861.912/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Há, portanto, que se perscrutar quais são as particularidades do caso concreto que, segundo a exegese emanada da Corte Superior, permitem a mitigação da impenhorabilidade.

Em primeiro lugar, cabe colacionar os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça inadmitindo a mitigação da impenhorabilidade dos salários por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse:

| Recurso                                  | Relatora/Relator     | Data do Julgamento |
|------------------------------------------|----------------------|--------------------|
| EDcl no AgInt no REsp<br>n. 1.966.728/DF | Ministro Raul Araújo | 13/2/2023          |

|                                         |                                |            |
|-----------------------------------------|--------------------------------|------------|
| AgInt no REsp n. 1.678.455/RJ           | Ministro Gurgel de Faria       | 5/12/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.679.215/RJ           | Ministro Gurgel de Faria       | 5/12/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.983.235/SP           | Ministro Moura Ribeiro         | 28/11/2022 |
| AgInt no AREsp n. 2.050.480/SP          | Ministra Maria Isabel Gallotti | 28/11/2022 |
| AgInt no REsp n. 2.010.313/DF           | Ministro Marco Buzzi           | 28/11/2022 |
| AgInt no AREsp n. 2.028.519/MG          | Ministro Raul Araújo           | 24/10/2022 |
| AgInt no AREsp n. 1.980.506/DF          | Ministro Herman Benjamin       | 26/9/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.992.174/SP           | Ministro Luis Felipe Salomão   | 23/8/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.972.768/DF           | Ministro Luis Felipe Salomão   | 9/8/2022   |
| AgInt no AREsp n. 1.984.110/SP          | Ministro Raul Araújo           | 8/8/2022   |
| AgInt no AREsp n. 1.896.469/SP          | Ministro Raul Araújo           | 27/06/2022 |
| AgInt no REsp n. 1.910.669/SE           | Ministro Raul Araújo           | 27/6/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.914.296/DF           | Ministro Luis Felipe Salomão   | 23/6/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.992.345/SP           | Ministro Luis Felipe Salomão   | 23/6/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.883.207/SP           | Ministra Maria Isabel Gallotti | 13/6/2022  |
| AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.933.117/SC | Ministro Marco Buzzi           | 30/5/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.937.497/SP           | Ministro Raul Araújo           | 30/5/2022  |
| AgInt no REsp n. 1.974.781/DF           | Ministro Moura Ribeiro         | 16/5/2022  |
| AgInt no AREsp n. 2.020.761/SP          | Ministro Luis Felipe Salomão   | 16/5/2022  |
| AgInt no AREsp n. 2.044.136/SP          | Ministro Luis Felipe Salomão   | 09/5/2022  |
| AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP          | Ministro Raul Araújo           | 09/05/2022 |
| AgInt no AREsp n. 1.978.618/PR          | Ministro Luis Felipe Salomão   | 29/3/2022  |

|                                        |                                    |           |
|----------------------------------------|------------------------------------|-----------|
| AgInt nos EDcl no REsp n. 1.935.465/SP | Ministra Maria Isabel Gallotti     | 28/3/2022 |
| AgInt no REsp n. 1.936.757/SP          | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva | 14/3/2022 |

Assim, para que esteja caracterizada situação excepcional autorizadora da mitigação da impenhorabilidade (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), deve ter havido o exaurimento da busca de bens penhoráveis, a bem de que a execução seja promovida pelo meio menos gravoso para o executado (artigo 805 do Código de Processo Civil):

| Recurso               | Relatora/Relator                    | Data do Julgamento |
|-----------------------|-------------------------------------|--------------------|
| REsp n. 2.040.546     | Ministro João Otávio de Noronha     | 14/02/2023         |
| AREsp n. 2.217.461    | Ministro Moura Ribeiro              | 29/11/2022         |
| AREsp n. 1.971.683    | Ministro Paulo de Tarso Sanseverino | 20/10/2022         |
| AREsp n. 1.486.084/RJ | Ministro Francisco Falcão           | 6/10/2022          |
| AREsp n. 1.823.870    | Ministro Antonio Carlos Ferreira    | 22/03/2022         |
| AREsp n. 1.807.744    | Ministro Humberto Martins           | 12/03/2021         |
| REsp n. 1.895.060     | Ministro Marco Aurélio Bellizze     | 01/12/2020         |
| Rcl n. 9.570          | Ministro Raul Araújo                | 14/08/2012         |

Outrossim, tem-se como condição *sine qua non* para a penhora do salário que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial.

Registra-se a existência de inúmeros julgados considerando que rendimentos de até 06 salários mínimos, aproximadamente, não admitiriam a realização de penhora em qualquer percentual sem atingir a verba necessária à subsistência familiar:

| Recurso | Relatora/Relator | Data do Julgamento | Renda do executado |
|---------|------------------|--------------------|--------------------|
|---------|------------------|--------------------|--------------------|



|                                   |                                       |                   |                                             |
|-----------------------------------|---------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------|
| AgInt no AREsp n. 1810791/MS      | Ministro Raul Araújo                  | 10/10/2022        | R\$ 1.999,26                                |
| AgInt no AREsp n. 2.236.188       | Ministro Paulo de Tarso Sanseverino   | 15/03/2023        | R\$ 7.548,73                                |
| AREsp n. 2.291.957                | Ministro Raul Araújo                  | 14/03/2023        | R\$ 3.709,30 + R\$ 2.492,37                 |
| REsp n. 2.050.991                 | Ministro Paulo de Tarso Sanseverino   | 09/03/2023        | R\$ 1.100,00                                |
| REsp n. 1.988.362                 | Ministro Raul Araújo                  | 28/02/2023        | R\$ 6.081,26 + R\$ 4.401,59                 |
| AREsp n. 2.253.185                | Ministro Marco Buzzi                  | DJe de 23/02/2023 | R\$ 1.098,65 (renda anual de R\$ 13.183,80) |
| AREsp n. 2.224.733                | Ministro Marco Aurélio Bellizze       | DJe de 07/02/2023 | R\$ 5.010,02                                |
| RE nos EDcl no AREsp n. 2.050.895 | Ministro Og Fernandes                 | 17/01/2023        | R\$ 1.100,00                                |
| AREsp n. 2.230.272                | Ministra Maria Isabel Gallotti        | 13/12/2022        | R\$ 1.843,33                                |
| AREsp n. 2.200.667                | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva    | DJe de 01/12/2022 | R\$ 4.183,94                                |
| AREsp n. 2.172.068                | Ministro Marco Buzzi                  | 04/11/2022        | R\$ 7.642,16                                |
| REsp n. 2.009.489                 | Ministro Marco Aurélio Bellizze       | 26/10/2022        | R\$ 4.000,00                                |
| AREsp n. 2.121.534                | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva    | 24/10/2022        | R\$ 1.991,83                                |
| AREsp n. 2.195.155                | Ministra Maria Thereza de Assis Moura | 04/10/2022        | R\$ 5.185,60                                |
| AREsp n. 2.168.212                | Ministra Maria Thereza de Assis Moura | 22/09/2022        | R\$ 3.827,28                                |
| AREsp n. 1.980.234                | Ministro Marco Aurélio Bellizze       | 06/09/2022        | R\$ 3.094,65                                |

A esse respeito, insta reproduzir excerto da motivação de julgado monocrático de relatoria do Ministro Raul Araújo (Agravado em Recurso Especial nº 2.291.957), em que a aferição do mínimo existencial se dá também pela remissão a indicadores econômicos objetivos que corroboram a não mitigação



da impenhorabilidade da renda alimentar de até 05 salários mínimos:

*“Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 salários mínimos, concluindo-se que os rendimentos da devedora agravante não superam tal montante.*

*Além disso, em consulta à Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), que estabelece um comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, verifica-se que, atualmente, o valor mínimo necessário para manutenção digna de uma família deveria ser de R\$ **6.754,33***

*(<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>)”.*

Noutro ponto, cumpre assinalar a admissão de penhora parcial de renda alimentar superior a cinco salários mínimos em percentuais que variam entre 5% e 30%:

| Recurso                       | Relatora/Relator                    | Data do Julgamento | Renda do executado | Percentual penhora |
|-------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| REsp n. 1.924.364/PR          | Ministro Herman Benjamin            | 27/9/2022          | R\$ 33.763,00      | Mantido em 30%     |
| EResp n. 1582475/MG           | Ministro Benedito Gonçalves         | 03/10/2018         | R\$ 33.153,04      | Mantido em 30%     |
| AgInt no REsp n. 1.732.927/DF | Ministro Raul Araújo                | 12/2/2019          | R\$ 5.723,40       | Reduzido para 10%  |
| REsp n. 2.027.252             | Ministro Paulo de Tarso Sanseverino | 02/03/2023         | R\$ 8.383,43       | Mantido em 12,5%   |
| EDcl no REsp n. 1.892.740     | Ministro Raul Araújo                | 02/03/2023         | R\$ 24.140,00      | Mantido em 30%     |
| REsp n. 2.045.538             | Ministro Moura Ribeiro              | 01/03/2023         | R\$ 7.222,55       | Reduzido para 10%  |
| AREsp n. 2.247.235            | Ministro Marco Buzzi                | 28/02/2023         | R\$ 46.560,41      | Mantido em 30%     |

|                       |                                           |                |                                                                                                 |                     |
|-----------------------|-------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| REsp n.<br>2.036.282  | Ministro Raul<br>Araújo                   | 28/02/20<br>23 | Renda média<br>mensal de R\$<br>5.028,66 (R\$<br>1.086,00 + R\$<br>2.985,00 + R\$<br>11.015,00) | Reduzido<br>para 5% |
| REsp n.<br>2.035.636  | Ministro Paulo de<br>Tarso<br>Sanseverino | 23/02/20<br>23 | R\$ 15.000,00                                                                                   | Mantido<br>em 30%   |
| REsp n.<br>2.023.881  | Ministro Paulo de<br>Tarso<br>Sanseverino | 23/02/20<br>23 | R\$ 26.000,00                                                                                   | Mantido<br>em 15%   |
| AREsp n.<br>2.244.327 | Ministro Marco<br>Buzzi                   | 17/02/20<br>23 | R\$ 13.000,00                                                                                   | Mantido<br>em 10%   |
| AREsp n.<br>2.212.307 | Ministra Maria<br>Isabel Gallotti         | 15/02/20<br>23 | R\$ 9.650,00                                                                                    | Mantido<br>em 10%   |
| AREsp n.<br>2.210.470 | Ministro<br>Humberto Martins              | 07/02/20<br>23 | R\$ 30.643,43                                                                                   | Mantido<br>em 30%   |
| REsp n.<br>2.040.704  | Ministro Ricardo<br>Villas Bôas<br>Cueva  | 03/02/20<br>23 | R\$ 16.386,84                                                                                   | Mantido<br>em 10%   |
| AREsp n.<br>2.217.461 | Ministro Moura<br>Ribeiro                 | 29/11/20<br>22 | R\$12.136,40                                                                                    | Mantido<br>em 20%   |
| REsp n.<br>2.030.923  | Ministro Moura<br>Ribeiro                 | 08/11/20<br>22 | R\$ 17.920,03                                                                                   | Mantido<br>em 30%   |
| REsp n.<br>2.003.728  | Ministro Paulo de<br>Tarso<br>Sanseverino | 07/11/20<br>22 | R\$ 12.214,19                                                                                   | Mantido<br>em 30%   |
| AREsp n.<br>2.162.829 | Ministra Maria<br>Isabel Gallotti         | 25/10/20<br>22 | R\$ 9.809,04                                                                                    | Mantido<br>em 15%   |
| AREsp n.<br>1.547.329 | Ministro Moura<br>Ribeiro                 | 26/09/20<br>22 | R\$ 27.078,08                                                                                   | Mantido<br>em 10%   |
| AREsp n.<br>2.038.717 | Ministro Paulo de<br>Tarso<br>Sanseverino | 16/09/20<br>22 | R\$ 16.000,00                                                                                   | Mantido<br>em 30%   |
| TP n. 4.118           | Ministro Marco<br>Buzzi                   | 06/09/20<br>22 | R\$ 16.531,68                                                                                   | Mantido<br>em 20%   |
| REsp n.<br>1.964.481  | Ministro Sérgio<br>Kukina                 | 02/09/20<br>22 | R\$ 12.796,54                                                                                   | Mantido<br>em 10%   |

Evidencia-se, portanto, a existência de uma zona cinzenta nas hipóteses de rendimentos entre 05 e 08 salários mínimos, com decisões que variam entre o indeferimento da penhora e a sua aceitação em percentual de até 15%, o que se dá

em razão da ponderação de aspectos pessoais do executado que influem nas despesas de sua subsistência, tais como idade e existência de dependentes financeiros.

Nesse percurso, a interpretação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil a luz da citada Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: I) há presunção *juris et de jure* de que a excussão da parcela de renda alimentar mensal que sobeje 50 salários mínimos não malferir o mínimo existencial do executado; II) há presunção *hominis* (artigo 375 do Código de Processo Civil) de que a excussão de qualquer parcela de renda alimentar mensal de até 05 salários mínimos retirará do executado o mínimo necessário à sua subsistência, vulnerando reflexamente sua dignidade humana; III) a penhorabilidade da renda excedente a 05 salários mínimos demanda o exame das particularidades da hipótese sob julgamento, tais como a idade do executado e a existência de dependentes econômicos; e, IV) quanto menor for a renda do executado, menor será o percentual de penhora tido como razoável.

Na particularidade dos autos, observa-se que o executado, ora agravado, auferir renda líquida mensal de inferior à quantia de R\$ 2.000,00 (fls.34), isto é, seus rendimentos líquidos são inferiores aos apontados paradigmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar sua indispensabilidade para a sua subsistência.

A hipótese, portanto, não autoriza que a impenhorabilidade fixada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil seja mitigada, impondo-se a manutenção do indeferimento da penhora de percentual dos rendimentos líquidos do executado, ora agravado.

Por esses fundamentos, meu voto **nega provimento** ao agravo de instrumento.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 25.940**

Agravo de Instrumento nº 2007933-19.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Hilda Maria Espelho

Agravado: Clemilson Aparecido Correa Borges

Interessado: Chagas e Oliveira Sociedade de Advogados

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à impenhorabilidade de percentual dos rendimentos do executado ora Agravado.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo - tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que “*contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vítimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor*”.



Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que “*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela

não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênica para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, autorizando a penhora de 30%, mensalmente, do valor dos rendimentos do Agravado, até a satisfação integral do crédito.

**L. G. Costa Wagner**  
**2º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                     | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|---------------------------------------|-------------|
| 1           | 12        | Acórdãos Eletrônicos | ROMOLO RUSSO JUNIOR                   | 29A545E7    |
| 13          | 19        | Declarações de Votos | LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR | 2A92A246    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2007933-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.